## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4001657-06.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: **JOAQUIM DOMINGOS NEVES** 

RequeridoImpetrado: Diretora Técnica da 26ª Ciretran de São Carlos Estado de São Paulo e

outro, Departamento Estadual de Transito SP - DETRAN SP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

**JOAQUIM DOMINGOS NEVES** impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pela Diretora da 26ª CIRETRAN, que lhe teria negado a habilitação definitiva, sem que tivessem sido esgotadas todas as instâncias administrativas para discussão do ato que determinou o bloqueio do seu prontuário no período de prova e, portanto, estaria sendo punido antecipadamente, o que afronta seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa, não tendo sido apreciado o seu pedido de reconhecimento da prescrição.

A liminar foi indeferida (fls. 46/47).

Foram interpostos embargos de declaração pelo impetrante (fls. 53/57), que foram decididos às fls. 58.

O Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN requereu sua admissão na lide como assistente litisconsorcial (fls. 63/64), o que foi deferido às fls. 74.

O impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 66/73).

Não houve apresentação das informações pela autoridade apontada coatora (fls. 75).

O Ministério Público declinou de funcionar no feito (fls. 82).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A situação enfocada nestes autos não permite seja concedida a segurança

pleiteada.

Não se pode olvidar que no caso não se aplica a mesma regra que a aplicada para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que, para que o motorista obtenha a CNH definitiva, deverá cumprir os requisitos previstos no artigo 148 do Código de

Trânsito Brasileiro.

Dispõem os parágrafos 2º a 4º, do referido artigo:

"§2°. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§3°. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§4°. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

Trata a hipótese de ato vinculado e, como tal, preenchidos os requisitos legais, automaticamente, ao término de um ano, será concedida a carteira; doutro lado, cometidas as infrações enumeradas, o candidato estará obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação, o que só não ocorreu pelo fato de o impetrante ter obtido liminar na Justiça.

Ademais, o tempo de duração da permissão para dirigir (documento expedido a título precário), como visto, é de um ano, inexistindo previsão para sua prorrogação ou renovação.

Muito embora ainda pendente o recurso administrativo interposto ao CETRAN, em razão do indeferimento do recurso à JARI apresentado pelo Impetrante, fato é que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois somente no caso de suspensão do direito de dirigir e/ou cassação do documento de habilitação, o que não é o caso dos autos, haverá necessidade de instauração do competente procedimento administrativo, assegurando o amplo direito à defesa. No caso dos permissionários, o recorrente deverá impetrar recurso contra a multa que gerou a pontuação e, segundo as pesquisas juntadas, não consta registro protocolado contra as multas.

Assim, para ter sucesso na presente demanda, seria necessário ao impetrante comprovar seu direito líquido e certo à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (art. 148, § 4°, Lei nº 9.503/97), o que não ocorreu.

Em relação à alegada prescrição da pretensão punitiva, conforme bem destacou o E. Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo de Instrumento (fls. 72), referido instituto "não se aplica ao presente caso, diante da natureza precária da permissão para dirigir, sujeita ao cumprimento de alguns requisitos não observados pelo ora agravante".

Assim, não se vislumbra a existência de pretensão punitiva da Administração, mas sim mera análise do prontuário do impetrante para aferir objetivamente se preenchidos os requisitos legais para concessão da Carteira de Habilitação definitiva.

Admitir o contrário, seria premiar a inércia do impetrante, que se beneficiaria da própria demora para não ter de se submeter novamente aos exames para habilitação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando o impetrante com as custas processuais, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA